



JOÃO FERREIRA DA SILVA
Assessor da Bastonária da Ordem
dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

Publicada a 18 de agosto, a Lei nº 83/2017 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais. Ademais, a presente Lei estabelece, também, as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) 1781/2006. O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo constituem uma preocupação crescente da comunidade internacional. O fenómeno adquiriu uma dimensão transnacional e ameaça a estabilidade da economia a uma escala global. O branqueamento de capitais é a transformação, por via de atividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de atividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade. O financiamento do terrorismo são as condutas previstas e punidas pelo artigo 5º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, Lei de combate ao terrorismo, alterada pelas Leis nºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho.

Crimes económicos

A corrupção, financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais são, inquestionavelmente, três fenómenos com forte interligação. Em comum têm, desde logo, o facto de se classificarem como crimes económicos cujas

consequências vão muito além das perdas financeiras ou do imediato bem-estar económico. A erradicação destes tipos de crime é, sem dúvida, o caminho para uma sociedade mais justa e equitativa. Assim, temos que o bem jurídico protegido e subjacente a cada um dos três crimes enunciados é a defesa do Estado de Direito democrático.

Ao abrigo da presente Lei, conforme estabelecido no seu art. 4º – “Entidades não financeiras”, vemos que contabilistas certificados constituídos em sociedade ou em prática individual estão sujeitos às disposições do analisado diploma legal, cabendo, conforme consagrado no art. 89º – “Entidades competentes”, à Ordem dos Contabilistas Certificados, no tocante aos contabilistas certificados, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos na presente Lei e nos respetivos diplomas regulamentares. Sabendo que contabilistas certificados, em prática societária ou individual, estão sujeitos à presente Lei, é necessário analisar quais as suas obrigações. Assim, conforme consagrado no art. 74º – “Deveres das entidades não financeiras”, verificamos que estas estão sujeitas aos deveres gerais previstos no Capítulo IV e, no “caso de a entidade não financeira obrigada ser uma pessoa singular, que exerça a sua atividade profissional na qualidade de colaborador de uma pessoa coletiva, o dever de formação previsto no artigo 55º incide sobre a pessoa coletiva”.

Ao abrigo do Capítulo IV, verificamos que as entidades obrigadas estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento dos deveres preventivos de: - Controlo; - Identificação e diligência; - Comunicação; - Abstenção; - Recusa; - Conservação; - Colaboração; - Não divulgação; - Formação.

As obrigações de comportamento acima referidas permitem um maior controlo e identificação sobre situações de corrupção, financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais. Assim, verificamos que os contabilistas certificados assumem um papel cada vez mais relevante na sociedade civil, como bastiões de confiança, atuando como primeiros detetores de práticas altamente prejudiciais ao bom funcionamento de um Estado de Direito.